



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 419/25

"Altera a Lei Municipal nº 11.416, de 3 de outubro de 2022, que institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida".

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º – Esta Lei altera a Lei Municipal nº 11.416, de 3 de outubro de 2022, que "Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida", para adequar a norma municipal aos princípios da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente no que se refere à igualdade de oportunidades, à não discriminação e à promoção da acessibilidade plena.

Art. 2º – O art. 13 da Lei Municipal nº 11.416, de 3 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

Art. 13 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino e aprendizado ao longo de toda a vida, garantindo-lhe o acesso, a permanência e uma educação de qualidade.

§ 1º O acesso à educação da pessoa com deficiência, independentemente de faixa etária, dar-se-á por meio das seguintes medidas, entre outras:

I - garantia de vagas nas unidades escolares da Rede Municipal de Educação;

II - prioridade de matrícula para o estudante com deficiência na unidade escolar mais próxima de sua residência em condições adequadas de acessibilidade, conforme o desenho universal ou com adaptação razoável;

III - transporte escolar acessível e gratuito, assegurado a toda pessoa com deficiência, nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei, matriculada na Rede Municipal de Educação, cujo acesso à escola seja dificultado ou impossibilitado pela distância, pelo trajeto ou pelas limitações decorrentes da deficiência. (NR)

DIRLEG	FL.
4	1

DIRLEG 20/07/2025 23:39 - 03610
Documento assinado eletronicamente por meio do SIL-AP.

Jul 5022



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 2º O direito ao transporte escolar acessível e gratuito, previsto no inciso III do § 1º, não poderá ser condicionado a limites mínimos ou máximos de distância entre a residência do estudante e a unidade escolar, desde que ambos estejam situados dentro dos limites do município." (NR)

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2025

Vereador Sargento Jalyson
PL



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
4	3

Justificativa

Esta proposta visa alterar a Lei Municipal nº 11.416, de 3 de outubro de 2022, que "Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida", para adequar a norma municipal aos princípios da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente no que se refere à igualdade de oportunidades, à não discriminação e à promoção da acessibilidade plena.

Essas alterações têm por objetivo garantir, de forma ampla e inclusiva, o direito ao transporte escolar, acessível e gratuito, a toda pessoa com deficiência matriculada na Rede Municipal de Educação, independentemente da natureza de sua limitação — seja ela física, mental, intelectual ou sensorial.

A redação atualmente em vigor restringe o direito ao transporte escolar, ao contemplar apenas os estudantes com deficiência que apresentam limitação motora ou dificuldade física evidente de locomoção. Essa interpretação tem levado à exclusão de alunos com deficiências sensoriais, mentais ou intelectuais, os quais, em muitos casos, enfrentam obstáculos tão significativos quanto os impostos por limitações físicas. Por essa razão, o inciso III do art. 13 foi alterado, a fim de ampliar a compreensão do direito ao transporte escolar gratuito, esclarecendo que a acessibilidade – entendida como a adaptação do transporte às necessidades específicas – será assegurada sempre que a natureza da deficiência assim o exigir, e não como condição prévia para a concessão do benefício.

Limitações sensoriais, como a cegueira ou a surdocegueira, bem como deficiências intelectuais ou transtornos do espectro autista, também demandam apoio constante e/ou cuidados especiais que inviabilizam o deslocamento autônomo do aluno até a escola. A ausência de transporte para esses estudantes compromete gravemente seu direito fundamental à educação.

Além disso, é importante destacar que **não se pode limitar o direito ao transporte escolar acessível e gratuito às pessoas com deficiência matriculadas apenas no ensino fundamental**. A Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte oferece também a **Educação Infantil** e a **Educação de Jovens e Adultos (EJA)**, etapas igualmente protegidas pelo direito à educação e pelo princípio da inclusão. Qualquer restrição a essas modalidades configura uma medida **excludente, discriminatória e incompatível com a Constituição Federal e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência**.

Ao propor uma redação mais clara e abrangente, buscamos alinhar a norma municipal aos princípios do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), especialmente no que se refere à igualdade de oportunidades, à não discriminação e à promoção da acessibilidade plena.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Trata-se, portanto, de uma medida de correção normativa, justiça social e efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, em especial o direito à educação inclusiva e à mobilidade com dignidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposição.